

UMA REVIRAVOLTA NO DIREITO PROTETIVO: A NOVA CURATELA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Flávia Balduino Brazzale

Mestranda do Programa de Mestrado em Direito do UniBrasil.

fla_brassal@hotmail.com

Rosalice Fidalgo Pinheiro

Doutora em Direito das Relações Sociais junto ao PPGD da UFPR. Professora de Direito Civil da UFPR. Professora do Programa de Mestrado em Direito do UniBrasil.

rosallice@gmail.com

RESUMO: Com base na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146/2015 operou uma ruptura na teoria das incapacidades do Código Civil, tornando a pessoa com deficiência plenamente capaz para prática de atos da vida civil. Verificou-se, então, uma reviravolta do direito protetivo, ensejando um a nova curatela que adquire caráter excepcional e restrito aos atos patrimoniais do curatelado. Para os direitos existenciais, a regra passa a ser a capacidade de exercício. Indaga-se, entretanto, se esta característica também se aplica à pessoa que não possui qualquer discernimento. Com fundamento no marco teórico de Pietro Perlingieri, conclui-se que a Lei 13.146/2015 permite ao juiz fixar poderes mais amplos ao curador, abrangendo atos existenciais. Trata-se da funcionalização da curatela ao livre desenvolvimento da personalidade do curatelado. Para tanto, o trabalho utiliza-se do método dedutivo e do procedimento de pesquisa bibliográfico, dividindo-se em duas partes: a primeira identifica uma ruptura da teoria das incapacidades pela Lei nº 13.146/2015, e a segunda delinea a funcionalização da curatela em face da pessoa com deficiência.

PALAVRA-CHAVE: Pessoa com deficiência; Direitos fundamentais; Curatela; Funcionalização.

A reversal in the protective law: the new guardianship and a disabled person

ABSTRACT: Based on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, Law 13,146 / 2015 operated a break in the theory of disability of the Civil Code, making the person fully capable disabilities to practice acts of civil life. There was then a twist of protective law, urging a new trusteeship acquiring exceptional character and restricted to property of guardianship acts. For the existential rights, the rule becomes the exercise capacity. Asks is, however, whether this feature also applies to the person who has no discernment. Based on the theoretical framework of Pietro Perlingieri, it is concluded that the Law 13,146 / 2015 allows the judge set wider powers to the curator, covering existential acts. This is the functionalization of trusteeship the free development of the personality guardianship. Therefore, the work is used the deductive method and bibliographic research procedure, divided into two parts: the first identifies a break from the theory of disabilities by Law No. 13,146 / 2015 and the second outlines the functionalization of trusteeship in face of the disabled person.

KEYWORDS: Disabled Person; Fundamental Rights; Guardianship; Functionalization.

Recebido em: 5 out. 2016. Avaliado em: 15 e 16 nov. 2016.

INTRODUÇÃO

Recentemente, um juiz do Estado de Santa Catarina negou a interdição de um jovem com Síndrome de Down, que houvera sido pleiteada liminarmente pelos seus genitores sob a justificativa de garantir-lhe sua proteção patrimonial (WISBECK et al., 2015). O magistrado justificou sua decisão, afirmando que “deficiência não é incapacidade”, justificando que os “[...] detentores da Síndrome de Down tem tido grande progressão na capacidade cognitiva, podendo concluir seus estudos, trabalharem e até casar” (BRASIL, 2016). Trata-se, ainda, de romper compreensões estigmatizadas acerca das pessoas com deficiência, exigindo-se que a sociedade entenda que “diferença não é sinônimo de incapacidade” (BRASIL, 2016).

Essa decisão coloca-se em um conjunto de alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, recentemente promulgado pela Lei 13.146/2015, promovendo uma ruptura no regime das incapacidades estabelecido nos artigos 3º e 4º do Código Civil. A pessoa com deficiência psíquica ou intelectual passou a ter assegurado o exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, promovendo “uma reviravolta no regime das incapacidades e no sistema de direito protetivo pautado na substituição de vontades” (MENEZES, 2015, p. 4).

Na esteira da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146/2015 rompe com o paradigma paternalista de proteção em favor do paradigma da “autonomia do sujeito com deficiência” (MENEZES, 2015, p. 13). Por conseguinte, este não está mais sujeito à interdição, apenas a mecanismos de apoio que lhe garantam o direito de decidir, sob os contornos da “tomada de decisão apoiada”. A curatela, por sua vez, é relegada a um caráter excepcional, ensejando uma releitura de sua disciplina jurídica presente no Código Civil e no Código de Processo Civil. Trata-se de uma nova curatela, que se restringe aos atos patrimoniais, não podendo afetar os atos existenciais da pessoa com deficiência.

Diante dessas alterações, questiona-se como proteger a pessoa com deficiência que não tenha discernimento para decidir acerca de seus atos existenciais. A indagação sobre a efetiva aplicação de um regime de curatela diferenciado em prol destes indivíduos bem como, quanto à necessária ruptura com a norteadora concepção patrimonialista deste instituto problematizarão o presente estudo, delineando sua funcionalização. Para tanto, seguir-se-á, notadamente, o marco teórico de Pietro Perlingieri, que atenta para a impossibilidade de reduzir a curatela à mera administração dos bens do curatelado, depositando na “realização do pleno desenvolvimento da pessoa” a chave de sua leitura (2008, p. 781). Também foi consultada a doutrina nacional mais recente sobre o tema, destacando-se Ana Carolina Brochado Teixeira, Joyceane Bezerra de Menezes, Judtith Martins-Costa, Nelson Rosenvald e Rafael Garcia Rodrigues.

O trabalho segue o método dedutivo e o procedimento de pesquisa bibliográfico, uma vez que parte da construção e crítica da teoria das incapacidades para associá-la à funcionalização da curatela na Lei nº 13.146/2015. O plano de trabalho foi dividido em duas partes: a primeira trata da teoria das incapacidades, delineando sua construção teórica e crítica, para identificar, posteriormente, sua ruptura no Código Civil. A segunda parte relaciona a funcionalização da curatela à pessoa com deficiência, concluindo por sua utilização para a prática de atos existenciais, quando há completa falta de discernimento do curatelado.

1 A TEORIA DAS INCAPACIDADES E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 Construção e crítica da teoria das incapacidades

A capacidade é uma construção teórica que remonta à concepção abstrata de sujeito de direito da Modernidade. Trata-se, ainda, do elemento comum, identificado por Jean Domat, no século XVII, que tornou possível considerar o homem como uma categoria universal, em oposição aos elementos de especificação que designavam o *status* do indivíduo no particularismo jurídico do Medievo (MARTINS-COSTA, 2009, p. 310). Posteriormente, essa concepção de pessoa foi arrematada por Savigny, no século XIX, ao considerá-la como mero elemento da relação jurídica, distinguindo capacidade de direito e capacidade de fato. Por outras palavras, não passaria de mero conceito técnico; a aptidão para ser titular de relações jurídicas, identificando personalidade e capacidade.

No fundamento desta concepção de capacidade está uma racionalidade abstrata, necessária ao tráfego de bens do capitalismo industrial nascente, conferindo contornos de impessoalidade e massificação às relações negociais. É o que afirma Judith Martins-Costa (2009, p. 313):

O que se requeria era um instrumental apto a conferir segurança às transações, afastando dos riscos do mercado, da assunção de dívidas e da disposição sobre patrimônios às pessoas inaptas para assumir responsabilidade patrimonial: os loucos, as crianças e os adolescentes, os surdos-mudos incapazes de exprimir vontade. Uma noção formalizada e abstrata de pessoa aliada à distinção entre uma capacidade geral (ser sujeito de direitos) e uma específica (agir na ordem civil, basicamente na ordem econômica juridicamente regrada, como o mercado) era, então, ideologicamente inevitável.

Eis o significado da concepção de capacidade acolhida pelas codificações modernas, das quais o Código Civil brasileiro de 1916 se fez depositário: a possibilidade de exercício da liberdade econômica. Se por um lado, conceituar as pessoas deste modo tecnicista garantiria a possibilidade de todos serem proprietários e contratantes, inserindo-os no tráfego econômico, por outro, implicaria na desconsideração sobre as particularidades que poderiam acometer de modo específico cada indivíduo no desempenho dos seus atos volitivos. Se a capacidade civil está compreendida apenas como “requisito de relações jurídicas abstratamente consideradas”, logo, a definição e consideração sobre incapacidade civil passou a ser descrita pelo legislador de forma abstrata e distante do sujeito real (MEIRELLES, 2008. p. 600).

Acompanhando o típico caráter generalizador que as codificações do século XIX, o Código Civil Brasileiro de 1916 obedeceu fielmente este critério ao preceituar dentre o rol dos absolutamente incapazes qualquer um que pudesse se enquadrar na expressão “loucos de todo o gênero”. Ora, como estabelecer um parâmetro suficientemente preciso para identificar determinado indivíduo como absolutamente incapaz dentro de tamanha amplitude que referida terminologia pudesse alcançar?

Com o intuito de proteção ao patrimônio e não ao próprio indivíduo incapaz (por questões patológicas ou de qualquer outra ordem), delinea-se o regime das incapacidades no Código Civil de 1916. Por esta, o não enquadramento de um sujeito aos padrões legais que pudessem conferir-lhe o papel de boa gerência de seus interesses patrimoniais seria o bastante para buscar sua interdição com o propósito de proteger seu patrimônio (MEIRELLES, 2008. p. 602). A identificação social que se obtém a partir da codificação em comento, resume-se ao reflexo de uma “sociedade intolerante com as fraquezas pessoais” (MEIRELLES, 2008. p. 602). Para Jussara Meirelles (2008. p. 603), sempre que houvesse

[...] sentimentos, emoções, transtornos afetivos, alterações de comportamentos que demonstrassem a vida diversificada pulsante em cada indivíduo, mas que não se adequassem ao modelo típico do pressuposto **agente** comado ao requisito **capaz**, deveriam tomar rumo diverso, via interdição, para que a subjetividade categorizada fosse mantida.

O regime das incapacidades torna-se objeto de crítica, fundamentando-se no fato que a proteção conferida ao sujeito incapacitado se perpetuou apenas e tão somente em prol daquelas “situações providas de conteúdo patrimonial” (RODRIGUES, 2002, p. 23). Considerando o lugar de centralidade ocupado pelo patrimônio nesses ordenamentos jurídicos, a liberdade expressa pela autonomia privada era essencialmente econômica, e as restrições representadas pelo regime das incapacidades a esta liberdade colocavam em jogo tão somente os interesses patrimoniais. É o que afirma Ana Carolina Brochado Teixeira (2008, p. 10):

A incapacidade de agir está circunscrita ao elemento patrimonial, concepção esta que é fruto de uma tradição em que advertem os influxos de uma elaboração científica de séculos, que não aproxima a capacidade de agir dos direitos do homem, mas sim, da realização de negócios e para a tutela da relação contratual. Numa antiga concepção, os atos de autonomia privada, para o qual era necessário ser capaz, eram tidos como expressão do direito de propriedade e do tráfego comercial. Todavia, hoje, a tutela da pessoa não pode se exaurir apenas na esfera patrimonial.

Somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o “novo humanismo” que ela inaugura, sob a influência do Segundo Pós-Guerra, faz-se uma releitura destes códigos a partir de princípios constitucionais que delineiam um conceito axiológico de pessoa. O reconhecimento a partir de então, passa a ser do homem de carne e osso e não mais do sujeito de direito abstrato, permitindo-se ater sobre as diferenças entre as pessoas e, por consequência sobre as incapacidades. Surge assim a necessidade de se chegar à resposta sobre quem é o sujeito incapaz.

Altera-se o diploma civilista pelo Código Civil de 2002 e a expressão “loucos de todo gênero” é desconsiderada em favor da “cláusula genérica da falta de discernimento” (MEIRELLES, 2008, p. 603). Neste sentido, a falta ou redução do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil passa a ser permissivo à interdição do indivíduo, mas agora devendo estar fundamentada em provas periciais que atestam sua falta de capacidade para defender seus próprios interesses e que legitimam a concessão de um curador.

Há uma superação parcial da racionalidade abstrata moderna em favor de uma racionalidade concreta capaz de albergar “formas intermediárias de capacidades”, amparadas na ausência ou redução do discernimento (MARTINS-COSTA, 2009, p. 319). Segundo Judith Martins-Costa (2009, p. 319), torna-se possível uma reconstrução conceitual da teoria das incapacidades, resultante de uma exigência interpretativa de atualização dos valores pressupostos à lei, que se refletem na investigação de sua finalidade. Em atenção a essa ideia, a Lei nº 13.146/2015 operou uma intervenção “qualitativamente diversa” na teoria das incapacidades (ROSENVALD, 2016, p. 25), pelo abandono de um conceito médico e fechado de pessoa com deficiência em favor de um conceito social e aberto. Por outras palavras, o conceito de incapacidade é deslocado de uma perspectiva individualista, que reside na insuficiência psíquica ou intelectual da pessoa, para uma perspectiva solidarista, que reside nas barreiras sociais que impedem a pessoa de expressar sua vontade. É o que adiante se expõe.

1.2 Uma ruptura na teoria das incapacidades: a pessoa com deficiência

Não obstante, a Constituição da República de 1988 tenha estabelecido algumas normas¹ sobre a pessoa com deficiência, não a definiu. Isto favoreceu o acolhimento dos paradigmas médicos em sede de legislação infraconstitucional, por meio do Decreto nº 3.298/99 e Decreto nº 5.296/2004, para defini-la².

O modelo médico enquadrava a pessoa com deficiência a partir de sua correspondência aos termos legislativos do Dec. 3.298/99. Assim, esta conceituação se limitava a conferência sobre as alterações de saúde (física ou mental) do indivíduo o que, por um lado traria maior segurança ao aplicador da norma jurídica, mas, por outro, criaria um elevado risco de não se tutelar sujeito diverso que, embora necessitado, não preenchesse os preceitos formais.

A falta de uma definição ampla, que permitisse a inclusão de todos os que fizessem *jus* à proteção legal, foi suprida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas promulgada pelo Decreto Legislativo 186 de 09.07.2008, e ratificada pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009³. Com caráter inovador e de força de emenda à Constituição (art. 5, § 3º, Constituição da República de 1988) ela estabeleceu o conceito de pessoa com deficiência em seu artigo 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Lilia Pinto Martins (2008, p. 28) assevera que esta compreensão que “traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre

¹ Pode ser citado da Constituição da República de 1988 o art. 7º, XXXI (vedando-se a discriminação no mercado de trabalho), art. 37, VIII (reserva de percentual de cargos e empregos públicos), art. 40, §4º, I e 201, §1º (adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria), art. 203, IV (prestação de assistência social em prol de habilitação e reabilitação), entre outros.

² O art. 5 do Decreto n. 5.296/2004 considerava nestes termos a pessoa como portadora de deficiência: § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL. Dec. nº 5.296, de 02 dez. 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e dá outras providências).

³ Referida convenção veio a ser aprovada no direito brasileiro pelo Decreto nº 186/2008, e após ter sido votado pelo quórum qualificado de três quintos, nas duas casas do Congresso Nacional e em dois turnos, recebeu status hierárquico de emenda constitucional nos termos do art.5º, §3º da CF/88, sendo na sequência ratificada e promulgada por meio do Decreto nº 6949/2009, pelo então Presidente da Republica Luiz Inácio Lula da Silva.

sua própria vida”. Assim, esta nova compreensão introduz no Direito brasileiro a identificação da pessoa com deficiência pelo acolhimento de um critério social que permite ao interprete contextualizar as situações reais submetidas à apreciação (ARAÚJO; MAIA, 2014, p. 169). Trata-se de dizer: o reconhecimento de uma pessoa com deficiência ultrapassa o olhar sobre suas próprias condições limitativas e exige que se enxergue se esta limitação é impeditiva de ultrapassar as barreiras existentes na sociedade em que convive.

A obediência a esse conceito inovador e, constitucional, de pessoa com deficiência exposto pela Convenção, passa a ser exigida de todos os poderes estatais. Eis que esta obrigatoriedade está apoiada no reconhecimento da supremacia da Constituição, e da função tipicamente conferida ao Poder Legislativo na criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência dentro destes ditames constitucionais. A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, baseada na Convenção, igualmente define a pessoa com deficiência em seu artigo 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esta postura, que agora resta legislada, obriga que a hermenêutica jurídica, que tradicionalmente se pautava em criar situações abstratas nas quais a realidade deveria se encaixar, dê espaço para o reconhecimento de um novo contexto no qual está inserida a pessoa com deficiência. Isso é o que se extrai das exigências do parágrafo 1º do artigo 2º do Estatuto:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação⁴.

O ponto de partida do interprete será a norma acima descrita, mas sua função não se limitará em descrever os significados e, sim, ir além reconstruindo seus sentidos. Logo, não se pode falar em interpretação desvinculada da observação dos significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso e do mesmo modo, no que diz respeito à necessidade de análise do próprio contexto social preexistente (ÁVILA, 2008, p. 31-32). Por conseguinte, a concretização das normas instituídas no estatuto da pessoa com deficiência, como força de transformação da realidade, está condicionada à sua interpretação como um dos seus elementos mais importantes. A interpretação realizada deve ir além, não podendo se conceber o processo, bem como a “tarefa da realização do direito normativamente vinculado como uma mera reelaboração de algo já efetuado” (MÜLLER, 2005, p. 47).

Trata-se de um conceito aberto. A pessoa com deficiência não pode mais ser reconhecida por um olhar prévio e limitado às suas restrições físicas ou mentais, mas pelo confronto do en-

⁴ Lei nº 13.146/2015. Art. 2º: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 jul. 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

torno em que habita, de tal modo a responder se aquela limitação pessoal é impeditiva de ultrapassar as barreiras externas existentes na sociedade onde convive. As barreiras externas em comento referem-se a todo e qualquer impedimento que acarrete o agravamento para a pessoa com deficiência exercer “sua participação social, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros” (MENEZES, 2015, p. 10). Por isso, a observância legal que passa a ser aplicada, traz por força obrigatória a superação daquele conceito fechado que até então caracterizava a deficiência como doença pela qual, limitava-se tão apenas a um aspecto intrínseco da pessoa que a intitularia como sujeito incapaz em maior ou menor grau.

Como reflexo dessa concepção, assiste-se a uma ruptura na teoria das incapacidades. O Estatuto da Pessoa com Deficiência retira a pessoa com deficiência da condição de incapaz, ao revogar os incisos I, II e III do art. 3º, e os incisos I e IV do art. 4º do Código Civil. Na identificação do sujeito absolutamente incapaz ela não mais se inclui, restringindo-se as hipóteses de representação para os menores de 16 (dezesseis anos). Por conseguinte, a deficiência não é mais critério da incapacidade absoluta, emancipando-se a pessoa com deficiência. A identificação dos relativamente incapazes, por sua vez, também sofreu alteração incidindo a necessidade de assistência para os menores entre 16 e 18 anos; ébrios habituais e os viciados em tóxico; ao que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, restando o pródigo que se perpetuou neste rol.

Em lugar de uma racionalidade abstrata na apreensão do sujeito de direito, o Estatuto rende-se a uma racionalidade concreta, que deixa de atribuir a incapacidade a situações previamente estabelecidas em favor da condição concreta do sujeito de direito. Trata-se de um “raciocínio atento às singularidades da pessoa” em interação com o seu contexto social que propicia sua “capacidade para consentir” (MARTINS-COSTA, 2009, p. 324).

Torna-se insustentável a ideia sobre a capacidade jurídica como condição atrelada primordialmente ao desempenho do direito patrimonial, pois “...é inadmissível que o menor, o deficiente mental, o enfermo, tenham desprezadas suas manifestações de vontade acerca de questões que tocam ao seu desenvolvimento humano.” (RODRIGUES, 2003, p. 25) Considerando que a delegação de todo poder de escolha a um representante, poderia se configurar em violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico resultaria em excesso de proteção, capaz de “...redundar na verdadeira supressão da subjetividade deste, na medida em que decisões sobre o desenvolvimento de sua própria personalidade fiquem a cargo de terceiros.” (RODRIGUES, 2003, p. 26)

A doutrina mais recente aponta o erro de um regime que resguarda o incapaz somente da prática de atos de natureza patrimonial (TEIXEIRA, 2008, p. 3-36; RODRIGUES, 2003, p. 24). Proclama-se a releitura do regime das incapacidades quando estiverem em jogo interesses existenciais, em razão de seu perfil funcional (TEIXEIRA, 2008, p. 3-36; RODRIGUES, 2003, p. 24). Neste sentido, afirma Rafael Garcia Rodrigues (2003, p. 24):

A presunção da falta de discernimento ou compreensão, que justifica o tratamento como incapaz, é impreciso e imperfeito ao tratamento de atos patrimoniais, uma vez que desloca a realização de tais atos à vontade de um representante ou assistente, assim como assemelha em categorias genéricas como a de deficiente mental, o paranoico, o portador de síndrome de Down ou de Alzheimer entre outros, desconsiderando a diferença existente entre tais indivíduos. Muito mais angustiante é, no entanto, quando se tratam de situações de cunho existencial, como o tratamento sanitário, a disposição corporal, o método educacional... que ocupam preocupação central em um ordenamento jurídico voltado à realização da pessoa, como o nosso; por certo que não se pode desprezar ou desqualificar o valor jurídico da vontade dos incapazes em tais casos.

Judith Martins-Costa (2009, p. 321), por sua vez, ressalta a insuficiência da capacidade negocial tradicionalmente construída para as situações patrimoniais para atos existenciais. Ao consagrar expressamente que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, em seu artigo 6º, o Estatuto reconhece a incidência da capacidade plena de consentir às pessoas sujeitas à sua proteção e que estejam aptas a declarar sua vontade. Eis que garante expressamente à pessoa com deficiência o direito de se casar e constituir união estável, exercer seus direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos, ter acesso às informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, exercer o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção. Para tanto, dissipa-se a distinção entre titularidade e possibilidade de exercício de direitos, em conformidade com a crítica delineada por Pietro Perlingieri (2002, p. 118):

Para os interesses patrimoniais é ainda justificável isolar o momento da titularidade do direito (isto é, fruição) daquele da sua atuação (isto é, exercício); o mesmo não ocorre para os interesses existenciais. Se tais direitos, mais que outros, são concebidos aos fins de desenvolvimento da pessoa humana (2º e 3º Const.), não tem sentido reconhecer (abstratamente) um destes sem conceder também a possibilidade de exercê-lo. A observação diz respeito, não tanto às situações definidas como direitos personalíssimos [III, 1 sgs.], mas ainda atos ou negócios que não representam o exercício [IV, 67 sgs.], e os numerosos direitos e liberdades fundamentais consagrados pela Constituição.

Esse repensar da teoria das incapacidades (RODRIGUES, 2003, p. 24) proíbe a discriminação e garante a igualdade quanto ao exercício de seus direitos patrimoniais como extrapatrimoniais (artigo 4º). Trata-se da substituição de um paradigma paternalista de proteção da pessoa com deficiência, para delinear sua autonomia, reconhecendo-lhe a condição de “sujeito de sua própria história” (MENEZES, 2015, p. 11). Esta autonomia fundamenta-se no respeito à capacidade de agir, permitindo a pessoa conduzir sua existência de modo íntegro e autêntico, de acordo com sua percepção individual (MENEZES, 2015, p. 11), em atenção ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Por conseguinte, a intervenção na autonomia da pessoa com deficiência somente é possível de acordo com o seu grau de discernimento e o devido processo legal. Para tanto, o Estatuto prevê a “tomada de decisão apoiada” e a curatela como medida excepcional.

2 A FUNCIONALIZAÇÃO DA CURATELA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 A nova curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece em seu artigo 12, item 4, que “Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam **salvaguardas** apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos...”. Esta prerrogativa resume-se na autorização que cada Estado recebe para criação de ferramentas capazes de melhor tutelar a pessoa com deficiência no exercício de sua capacidade civil (MENEZES, 2014, p. 5).

Na esteira da Convenção, a Lei nº 13.146/2015 rompe a exclusividade da curatela para ceder espaço a outro mecanismo de direito assistencial: a “tomada de decisão apoiada”. Trata-se de um mecanismo de aconselhamento, que ocorre por meio de procedimento de jurisdição voluntária: a pessoa com deficiência poderá indicar 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais possua aproximação e sejam de sua confiança, para orientá-la acerca daquilo que seja o melhor a ser

resguardado para si sobre os atos patrimoniais e extrapatrimoniais de sua vida civil. Referida medida promove a autonomia da pessoa com deficiência e passa a enaltecer o respeito e concretização de suas vontades sempre que puderem ser exprimidas.

Por esta razão o Estatuto desenha um novo modelo jurídico de curatela que deixa de ser a regra das medidas assistenciais e passa à aplicação residual, sendo possível identificar, segundo Nelson Rosenvald (2016, p. 12), a “deficiência sem curatela e a deficiência qualificada pela curatela”. A primeira ocorre nos casos em que a pessoa consegue se autodeterminar, por meio da “tomada de decisão apoiada”, a segunda exigindo do ordenamento jurídico uma proteção mais densa, por meio do devido processo legal da curatela (ROSENVOLD, 2016, p. 18).

Nos termos da redação originária do artigo 1.772 do Código Civil, a curatela determinaria a substituição da vontade do curatelado pela vontade do curador, em casos de incapacidade absoluta, e teria seus limites definidos pela sentença judicial apenas em casos de incapacidade relativa. Eugênia Augusta Gonzaga lança suas críticas a esse binômio que está na base da curatela codificada, asseverando que o processo de interdição sempre incidiu sobre a pessoa com deficiência de forma absoluta, resultando na desconsideração plena da pessoa do interditando cuja vontade seria substituída pela do seu curador. E nem mesmo os casos de interdição parcial assegurariam a autonomia da vontade da pessoa com deficiência, pois ela permaneceria condicionada à intervenção assistencial de seu curador como instrumento de validação de seus atos (GONZAGA, 2014, p.88).

A curatela é, então, mitigada como mecanismo de substituição da vontade do curatelado em favor de sua autodeterminação, delineando-se um novo desenho conformado ao princípio da proporcionalidade, como expressa a Convenção:

[...] as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial....⁵

Nelson Rosenvald (2016, p. 16) deposita na trilogia “necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade” o fundamento da curatela estatutária. Delineia-lhe como características a “a) a necessidade da curatela respeitar os direitos, as vontades e preferências da pessoa humana, sendo proporcional e apropriada às suas circunstâncias; b) a restrição à capacidade deve se dar pelo período mais curto possível; c) a necessidade de submissão da curatela a uma revisão regular, independente e imparcial”.

Nos termos do artigo 84 da Lei 13.146/15, exclui-se a hipótese de interdição ampla e total sobre os atos da vida civil do curatelado para passar como regra à medida assistencial comedidamente aplicável as circunstâncias de cada caso durante o menor tempo possível. O § 3º deste artigo ainda confere ao magistrado o dever de traçar os limites proporcionais às necessidades e às circunstâncias de cada caso que melhor atendam ao curatelado por meio da imposição de deveres ao curador, que preferencialmente deverá ser sujeito que possua vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. O Estatuto introduziu o artigo 1.775-A ao

⁵ Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU. ART. 12, Item 4: “Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa”.

Código Civil, conferindo, ainda, ao magistrado a possibilidade de estabelecer a atribuição de curador da pessoa com deficiência para mais de uma pessoa, estabelecendo uma curatela compartilhada.

Alterações materiais e processuais foram implementadas para unir fundamento e procedimentos que garantam acima de tudo a proteção da pessoa com deficiência como titular de direitos fundamentais: amplia-se o rol dos legitimados para propositura do processo que definirá os termos da curatela (incluindo a própria pessoa incapacitada, artigo 1.768 do Código Civil, o companheiro, qualquer parente e o representante da entidade em que se encontra abrigado o ‘interditando’, artigo 747 do Código de Processo Civil); a pessoa com deficiência será citada para que compareça em juízo não mais para ser interrogada, mas para ser entrevistada acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, artigo 1.181 do Código de Processo Civil; deverá haver uma avaliação sobre a capacidade da pessoa com deficiência que poderá ser realizada por equipe multidisciplinar que indicará especificadamente os atos sobre os quais a curatela deverá incidir, artigo 753 do Código de Processo Civil, bem como poderá ulteriormente ser nomeada para proceder a exame em prol de pedido de levantamento da curatela que poderá inclusive, ser realizado pelo próprio “interdito”, artigo 756, § 1º do Código de Processo Civil.

Os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente, no artigo 12, passaram a exigir não só novas disposições normativas, mas a releitura das já existentes. Por esta razão, a aplicação da curatela é medida submetida também aos ditames recentemente alterados do Código Civil, do novo Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cuja interpretação deverá se dar em conformidade com a Convenção, dada sua força normativa hierarquicamente superior. O novo Código de Processo Civil buscou um “formato de curatela mais humanizado” (MENEZES, 2015, p. 15), mas passível de crítica, porque ainda se reporta aos conceitos de interdição, interdito e interditando quando, não mais se aplicam (artigo 747 e seguintes) (LÔBO, 2015, p.3). Diversamente, a regulamentação estatutária guardou maior fidelidade à Convenção, pois delinea a curatela como um cuidado especial, que não necessariamente resultará em interdição (MENEZES, 2015, p. 15). Resta avaliar se tais mudanças repercutem na funcionalização da curatela.

2.2 A funcionalização da curatela e os atos existenciais

A curatela codificada é uma figura que foi prevista com finalidade patrimonial, nomeando-se um curador para gerir o patrimônio de um incapaz. Contudo, proclama Ana Carolina Brochado Teixeira, que “esse fim perdeu sua primazia, voltando-se tal instituto para os cuidados com o interdito, sua recuperação e sua inserção social” (2008, p. 36). Trata-se da funcionalização da curatela, que à luz de uma leitura constitucional, transcende um modelo “fechado e hermético” (TEIXEIRA, 2008, p. 35) de incapacidades. Nesta perspectiva, duas indagações são propostas: (i) se o modelo de curatela da Lei nº 13.146/2015 atende a esta funcionalização e (ii) se a curatela estatutária pode cumprir com uma finalidade existencial, notadamente, em casos de completa ausência de discernimento da pessoa.

A Lei nº 13.146/2015 estabelece em seu artigo 85, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” da pessoa com deficiência, não afetando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, como preceituado em seu parágrafo primeiro. Trata-se de uma

curatela limitada à prática de atos patrimoniais, em face da emancipação da pessoa com deficiência, que lhe garante o exercício de direitos da personalidade, em conformidade com o artigo 6º. A este respeito, Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 15) pondera que:

Consolida-se aquele perfil funcional que determina o respeito às ‘escolhas de vida que o deficiente psíquico for capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. Pois em razão do *status personae*, todo ser humano é titular de situações existenciais como o direito à vida, à saúde, à integridade corporal, ao nome, à manifestação de pensamento, cujo exercício prescinde das suas capacidades intelectuais e é fundamental para o desenvolvimento de sua personalidade.

A restrição da curatela aos atos patrimoniais revela o acolhimento da teoria da identidade “entre titularidade do direito e capacidade de exercício quando aborda as situações subjetivas existências” (MENEZES, 2014, p. 68-69). Pelas próprias características definidoras dos direitos da personalidade o referendar como intransmissível, irrenunciável e indisponível não se concebe que haja o exercício destes direitos, senão, por seu próprio titular. Nesta senda já se manifestava Paulo Lôbo (2009, p. 118), para quem o exercício de direitos relacionados ao estado da pessoa, tais quais o direito à identidade pessoal e ao nome, não dependeriam da capacidade de fato do titular, restando imunes à incapacidade absoluta ou relativa.

Entretanto, a afirmação da autonomia da pessoa com deficiência em relação aos seus direitos existenciais não poderá significar ausência de sua proteção. Se a pessoa não tiver qualquer discernimento, como ela poderá exprimir sua vontade? Considere-se, por exemplo, uma pessoa que se encontre em estado de coma necessitando de uma grave intervenção médica ou que por razões genéticas não consiga ao longo de sua vida realizar qualquer ato com discernimento. Nestas hipóteses, cingir a curatela aos estritos limites dos direitos de natureza patrimonial e negocial poderia deixar estes indivíduos desprotegidos.

Determinadas questões existenciais, de fato, não poderão autorizar a intervenção do curador (como o caso do próprio exercício do direito ao voto do curatelado ou sua anuência para o casamento), porém para as hipóteses cujas incongruências legais comprometam a proteção do indivíduo incapacitado em sua seara existencial (como para determinada situação que exija uma intervenção médica), não poderá o magistrado afastar-se da incidência da curatela respeitando “as salvaguardas importantes à efetivação dos direitos humanos.” (MENEZES, 2015, p. 18)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 313) claramente discorrem sobre o equilíbrio necessário que deverá embasar tal medida protetiva:

[...] é preciso compatibilizar a interdição com a tábua axiológica constitucional, razão pela qual a retirada da plena capacidade jurídica de uma pessoa somente se justifica na proteção de sua própria dignidade, devendo o juiz, em cada caso, averiguar o grau de incapacidade pelos efeitos existenciais, e não pelas consequências econômicas da interdição.

Segundo Pietro Perlingieri (2008, p. 782), deve-se superar a tendência segundo a qual “não seria necessário interditar o doente mental que não possua bens” ou, ainda, de “reduzir o instituto da curatela do *inabilitato* à assistência do sujeito na administração dos bens”. Em outro lugar, ainda pondera o autor:

O estado pessoal patológico ainda que permanente da pessoa, que não seja absoluto ou total, mas graduado e parcial, não se pode traduzir em uma série estereotipada de limitações, proibições e exclusões que, no caso concreto, isto é, levando em consideração o grau e a qualidade do *déficit* psíquico, não se justificam e acabam por representar camisas-de-força totalmente desproporcionadas e, principalmente, contrastantes com a realização do pleno desenvolvimento da pessoa (PERLINGIERI, 1997, p. 164).

A resposta a esta crítica parece ecoar no artigo 84, § 3^o do Estatuto, que permite ao juiz confiar poderes mais amplos ao curador, de acordo com as necessidades e as circunstâncias do caso concreto. Trata-se, segundo Joyceane Bezerra de Menezes, de uma “curatela aberta à demanda do curatelado”, cujos poderes atuam como se fossem de representação, mas que não portam tal denominação por uma questão formal (2015, p. 17). A curatela não poderá ser mera medida excepcional, adstrita tão somente aos atos patrimoniais, havendo

[...] a possibilidade de intervenção do curador, mas sempre com a intenção de realizar o interesse fundamental do curatelado, assim entendido como as suas preferências genuínas, sua percepção do mundo, suas convicções pessoais acerca da própria identidade. Caso o curatelado houver nascido sem qualquer competência volitiva e, por isso, não houver registrado por seu modo de viver, quais seriam esses interesses fundamentais, a atuação do curador deverá se guiar pelo princípio da beneficência, seguindo os padrões respeitáveis à dignidade da pessoa humana e os direitos do curatelado, na tentativa de atender, sempre que possível às suas inclinações e relações afetivas (MENEZES, 2015, p. 18).

Desta feita, quando se verificar completa ausência de discernimento do curatelado, o juiz fixará os limites da curatela em conformidade com o desenvolvimento mental e intelectual do curatelado⁷, resultando em “um terno talhado e cosido sob medida, de sorte a considerar as características pessoais do interdito, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências” (MENEZES, 2015, p. 21). É isso ocorre, segundo Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 23), porque a curatela não será exercida por meio de representação, uma vez que a conduta do curador não poderá ser guiada por sua vontade pessoal, mas pelos interesses fundamentais da pessoa com deficiência.

Agora se sobrepõe o “reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência” fator determinante que traçará os limites de qualquer atuação interventiva sobre a vida destes indivíduos. Ainda que se trate de indivíduos desprovidos de qualquer discernimento, sua autonomia não deixará de ser resguardada, mas aqui, “como um aspecto nominal da personalidade” posto que, referida pessoa não deixa de ser titular dos direitos da personalidade e por eles ter assegurada sua dignidade (MENEZES, 2014, p. 63).

Delineia-se, deste modo, a funcionalização da curatela que se revela como um instituto de proteção do indivíduo que não está apenas em condições de cuidar de seus bens, mas de si mesmo. Trata-se de voltar os olhos para a pessoa, de tal modo que se existirem faculdades intelectuais, ainda que residuais, elas são realizadas para o livre desenvolvimento de sua personalidade (TEIXEIRA, 2008, p. 35), uma vez que lhe são garantidas a titularidade e o exercício de seus direitos, sejam eles patrimoniais ou existenciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria das incapacidades é construção moderna, que se assentou na concepção abstrata de sujeito de direito, restringindo a pessoa a um conceito tão somente técnico. Demonstrou-se o

⁶ Artigo 84. “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1^o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. [...] § 3^o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.”

⁷ Em conformidade com o afirmado por Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 23): “Uma vez que a curatela não se exercerá por meio de representação, quando o curatelado for absolutamente faltoso de entendimento, o juiz deverá delinear detalhadamente os poderes do curador de modo a atender efetivamente as necessidades do curatelado. Ainda que, na prática, tais poderes se assemelhem ao que se faria no caso da representação. Observa-se, porém, que a conduta do curador não pode ser motivada nos termos da sua vontade pessoal, mas sempre no intuito de atender os interesses fundamentais do curatelado”.

quanto esta concepção esteve afeta à liberdade econômica, por ocasião da afirmação de um capitalismo industrial nascente, que elevou a propriedade e o contrato à condição de categorias jurídicas basilares do Direito Privado. As especificidades que determinaram o particularismo jurídico do Medieval foram substituídas por uma concepção genérica de incapacidade, expressa no Código Civil brasileiro de 1916 na expressão “loucos de todo gênero”. A finalidade desta disciplina foi a de conferir segurança jurídica às negociações, afastando aqueles que por razões patológicas não pudessem assumir a responsabilidade patrimonial. Somente com o advento de uma concepção axiológica de pessoa, no Segundo Pós-Guerra, o teor patrimonialista da teoria das incapacidades é revelado, passando-se a relativizar o binômio incapacidade absoluta ou relativa, por meio do termo “discernimento”.

A Lei nº 13.146/2015 operou uma ruptura na identificação da pessoa com deficiência e na teoria das incapacidades do Código Civil. Na esteira da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, desvencilhou a pessoa com deficiência do julgamento precoce que a qualificava como sujeito civilmente incapacitado a partir de uma compreensão médica e fechada. Passou a reconhecê-la a partir de um conceito social, o qual implica em uma análise confrontadora entre as suas características individuais e os percalços oferecidos pelo meio ambiente social onde habite. Igualmente, alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil, passando a considerá-la como plenamente capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Deste modo, dissociou titularidade da capacidade de direitos, delineando sua autonomia em lugar do paternalismo de sua proteção.

Tais mudanças determinaram uma revisão das medidas de direito assistencial pela Lei nº 13.146/2015, que atuou na esteira da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao delinear uma nova curatela que se aproxima dos direitos humanos. Entre suas características: (i) a curatela deixa de ser medida assistencial exclusiva, em face da criação da figura da “tomada apoiada de decisão”; (ii) a curatela é mitigada como mecanismo de substituição da vontade do curatelado em favor do curador; (iii) a curatela é medida excepcional, que durará o menor tempo possível; (iv) os poderes do curador deverão ser fixados pelo juiz, de acordo com o princípio da proporcionalidade, em ruptura ao binômio incapacidade absoluta ou relativa; (v) a disciplina jurídica da curatela passa a ser delineada conjuntamente pelo Código Civil, Código de Processo Civil e Lei nº 13.146/2015, sendo que todos deverão ser lidos à luz da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência; (vi) amplia-se o rol de legitimados a curador e se institui a possibilidade da curatela compartilhada.

A Lei nº 13.146/2015 estabelece no artigo 85 que a curatela da pessoa com deficiência deverá se restringir aos atos patrimoniais. O presente trabalho buscou problematizar esta característica, indagando-se por uma funcionalização da curatela diante dos atos existenciais. Suscitando que em face desta restrição, a completa falta de discernimento à pessoa com deficiência poderia deixá-la desprotegida, ponderou-se diante das críticas à curatela codificada a necessidade de promover-lhe uma leitura à luz do princípio do livre desenvolvimento da personalidade. Considerando que o Estatuto permite ao juiz fixar poderes mais amplos ao curador, conferindo-lhe a possibilidade de decidir de acordo com os interesses do curatelado, sem necessariamente representá-lo, concluiu-se que a curatela pode em determinadas situações envolver atos existenciais. Eis que esta seria uma forma de funcionalizá-la como um instituto de proteção ao indivíduo que não apresenta qualquer discernimento, não apenas para cuidar dos seus bens, mas de si mesmo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. O Conceito de Pessoas com Deficiência e algumas de suas Implicações no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 22. n.86. jan./mar. 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

GONZAGA, Eugênia Augusta. Artigo 12: Reconhecimento igual perante a lei. In: DIAS, Joelson et al. (Org.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MARTINS, Lilia Pinto. Artigo 2: Definições. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Org.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: versão comentada. 2. ed. Brasília, DF: Corde, 2008. p.28. Disponível em: <<http://www.pessoa-comdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. In: _____; MOLLER, Leticia Ludwig (orgs.). **Bioética e Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

MEIRELLES, Jussara. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (orgs.) **Diálogos sobre direito civil**. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade dos incapazes: o diálogo entre a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o Código Civil Brasileiro. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra; JUNIOR, Marcos Ehrhardt (orgs.). **Direito Civil Constitucional**: A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, 2014.

_____. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**: revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, ano 4, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

MULLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. 3. ed., Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002.

_____. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Perfis do direito civil**. Introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **A parte geral do novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSENVALD, Nelson. **Curatela**. Capítulo 14. Inédito. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang.; MARINONI, Luiz Guilherme.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, v. 33, p. 3-36, jan./mar. 2008.

WISBECK, Américo et al. Juiz nega interdição de jovem com Síndrome de Down: deficiência não é incapacidade. **Portal do Poder Judiciário de Santa Catarina**, Sala de Imprensa, 5 out. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/juiz-nega-interdicao-de-jovem-com-sindrome-de-down-deficiencia-nao-e-incapacidade>>. Acesso em: 13 mar. 2016.